

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALINE MARIA VIEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS**

MACEIÓ-AL

2024

ALINE MARIA VIEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA
INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS**

Trabalho de curso apresentado à Faculdade da
Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito
para a obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Kyvia Dannyelli Vieira dos
Santos Pereira.

MACEIÓ/AL

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho amado, Théo Ricardo, minha razão de viver e de toda minha motivação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por nunca ter me desamparado e me dado forças para conseguir trilhar essa jornada acadêmica. Por ter me ajudado nos dias bons e ruins, me lembrando todo dia o seu amor por mim.

Agradeço ao meu pai, por todo carinho, cuidado, esforço e dedicação, por ter permanecido comigo e me apoiado em todas as escolhas que fiz na minha vida.

Agradeço ao meu esposo, por seu amor, incentivo e apoio durante a reta final do curso. Sua paciência e compreensão foram essenciais para que eu mantivesse o equilíbrio emocional e alcançasse a conclusão deste trabalho de curso.

Agradeço a todas as pessoas do ramo do Direito que fizeram parte da minha formação acadêmica e profissional, as quais pude conviver e aprender, mencionando os Promotores de Justiça Silvio Azevedo, Cintia Calumby, o pessoal da 1º Vara Criminal da Infância e Juventude da Capital de Alagoas e a 25º Vara Cível da Capital/Família.

Agradeço aos meus amigos de curso, Larissa, Elisa, Roseane, Williany, Cleumir e Brenda, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, que me ajudaram nos momentos mais desafiadores e que nunca soltaram a minha mão.

Agradeço à instituição, por seu corpo docente e equipe administrativa, visto que sua estrutura foi fundamental para minha formação acadêmica e profissional.

Agradeço à minha orientadora Kyvia, por toda compreensão e paciência na elaboração deste trabalho e por todos os ensinamentos compartilhados.

Por fim, agradeço ao meu filho amado, Théo Ricardo, que é foi a razão da minha motivação para conseguir terminar o presente trabalho.

EPÍGRAFE

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.

(Jean Paul Sartre)

Resumo

O trabalho em questão tem como objetivo discorrer acerca da responsabilidade do estado nos casos de violência intrafamiliar contra as crianças, tendo como base as dimensões dos conflitos familiares, buscando compreender quem são os responsáveis reais da violência, as raízes históricas, os danos psicológicos causados, as falhas no sistema jurisdicional, governamental e administrativo. A pesquisa foi constituída com base em inúmeros casos de violência infantil em diferentes regiões do país e até internacionalmente, ademais, procura-se verificar a responsabilidade dos profissionais de saúde na notificação de casos de violência contra crianças. A metodologia empregada na presente pesquisa foi definida através das atualidades concernentes ao tema em questão, consultando leis, artigos, dados de pesquisas bibliográficas, sites eletrônicos, leitura de monografias, artigos e teses, consultorias em sites oficiais do Governo, estudos de casos, reportagens e outros documentos relevantes para o meio jurídico, a citar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI N° 8.069), que tem como foco a proteção da criança e do adolescente.

Palavras-chave: violência; criança; família, Estado

ABSTRACT

The aim of the work in question is to discuss the responsibility of the state in cases of intra-family violence against children, based on the dimensions of family conflicts, seeking to understand who are really responsible for the violence, the historical roots, the psychological damage caused, the failures in the judicial, governmental and administrative system. The research was based on numerous cases of child violence in different regions of the country and even internationally. Furthermore, it seeks to verify the responsibility of health professionals in reporting cases of violence against children. The methodology used in this research was defined through current affairs concerning the topic in question, consulting laws, articles, data from bibliographical research, electronic websites, reading of monographs, articles and theses, consultations on official Government websites, case studies, reports and other documents relevant to the legal environment, namely the Child and Adolescent Statute (LAW No. 8,069), which focuses on the protection of children and adolescents.

Key words: violence; child; family; state.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: CONCEITO	10
3. O PAPEL DA CRIANÇA NA SOCIEDADE E A FORMA COMO AS CRIAMOS	11
4. A VIOLÊNCIA COMO UM FATOR HEREDITÁRIO	12
5. IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	13
6. LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	14
7. ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E A OMISSÃO ESTATAL	18
8. CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS COM A OMISSÃO DO ESTADO	18
8.1. CASO SOPHIA OCAMPO	18
8.2. BERNARDO BOLDRINI	20
8.3 MENINO DO BARRIL	21
8.4 GABRIEL FERNANDEZ	21
9. A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS	22
10. CONSELHO TUTELAR	24
11. DISQUE-DENÚNCIA	25
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1. INTRODUÇÃO

Ao observar o cenário atual, constata-se que muito se tem discutido acerca da violência intrafamiliar contra as crianças, visto que diariamente nos deparamos com casos de agressões, abusos sexuais, torturas e mortes em todo nosso país, tendo como autores de tais atrocidades os integrantes do núcleo familiar.

A princípio, embora grande parte da sociedade condene os crimes praticados contra as crianças quando os vê na televisão ou nas redes sociais, no dia a dia julgam um adulto que não é rigoroso com a criança quando esta se comporta de forma inadequada.

Pois, em razão de uma rotina exaustiva e com falta de paciência para buscar outros meios, os pais ou membros da família usam a agressão como meio mais rápido e talvez até o único eficaz que conheçam. À vista disso, se faz necessário que outras formas de disciplinar as crianças lhes sejam apresentadas, bem como, entendam que o emprego da violência em desfavor das crianças é uma derrota para a sociedade em sua totalidade.

Dessa maneira, é importante olharmos para nós mesmos e nos questionarmos como está sendo a nossa postura em relação aos métodos utilizados na forma de se educar uma criança, assim como, evidencia-se a urgência na releitura do modo com que os órgãos governamentais recebem e tratam casos de violência contra as crianças, tendo em vista que trata-se de uma mudança que precisa ser feita o quanto antes para que não fiquemos à espera de uma tragédia como nos casos de grande repercussão.

Analisando os aspectos que envolvem o tema da violência intrafamiliar contra as crianças, conclui-se que a violência ainda é vista em nossa sociedade como ferramenta de educação e repressão de maus comportamentos. Diante de tal cenário, fazemos os seguintes questionamentos: “o que o governo faz a respeito?”, “quais são as punições?”, “existe alguma maneira de evitar?”.

De fato, a ocorrência da violência intrafamiliar infantil causa clamor e indignação social, já que, na maioria das vezes, as pessoas que cometem tal delito são consideradas com distúrbios psíquicos transitórios e as vítimas são tratadas como objetos descartáveis.

Além disso, vale ressaltar que as crianças que sofrem violência no âmbito familiar sofrerão consequências duradouras que refletirá na vida adulta, causando algum tipo de transtorno ou insegurança no convívio social, logo, é de suma importância lembrar: as crianças devem ser vistas, ouvidas e amadas.

Tratando-se a respeito da responsabilidade do Estado nos casos de violência intrafamiliar contra as crianças, destaca-se que embora possuam leis que resguardam os direitos das crianças e dos adolescentes, o Estado, muitas das vezes ao ter conhecimento dos contextos de violação à integridade física, psicológica, sexual ou moral dos menores, não cumpre o seu papel de proteger os direitos destes, ficando omissos quando se tinha que agir.

Desse modo, além de discorrer sobre a violência infantil no âmbito intrafamiliar e suas principais características, a presente pesquisa abordará os casos que repercutiram no Brasil e no mundo, tendo como finalidade verificar a responsabilidade do Estado na ocorrência deles.

Conforme já mencionado anteriormente, a violência intrafamiliar infantil acontece todos os dias, contudo, para uma melhor compreensão acerca da omissão do Estado nesses casos, será produzida uma análise através de tópicos dos casos de repercussão nacional e internacional, ao citar: Caso Sophia Ocampo, Caso Boldrini, Menino do Barril e Gabriel Fernandez (ocorrido nos Estados Unidos).

Portanto, o trabalho em questão tem como objetivo discorrer acerca da responsabilidade do estado em casos de violência intrafamiliar contra as crianças, buscando compreender quem são os responsáveis reais pela violência, as raízes históricas, os danos psicológicos causados, as falhas no sistema jurisdicional, governamental e administrativo. Além disso, o trabalho busca verificar a responsabilidade dos profissionais na notificação de casos de violência contra as crianças e adolescentes.

Concernente a metodologia utilizada na presente pesquisa, salienta-se que esta foi definida através das atualidades referentes ao tema em questão, consultando leis, artigos, dados de pesquisas bibliográficas, sites eletrônicos, leitura de monografias, artigos e teses, consultorias em sites oficiais do Governo, estudos de casos, reportagens e outros documentos relevantes para o meio jurídico, a citar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069), que tem como foco a proteção da criança e do adolescente.

2. AS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em virtude das alterações econômicas, políticas, sociais e culturais que aconteceram no decorrer do tempo, a sociedade vislumbrou a necessidade de reestruturar os preceitos a fim de resguardar a nova ordem familiar.

Posto isso, conforme descrito no Código Civil de 1916, a “família legítima” era estabelecida somente através do casamento oficial. Contudo, no mês de janeiro do ano de 2003, o Novo Código Civil entrou em vigor, tendo ele acrescentado várias atualizações, sendo uma delas a mudança no conceito de família, tendo o instituto família passado a englobar as unidades compostas mediante o casamento, união estável ou composição dos genitores e descendentes.

Nesse sentido, a família que consta na Constituição Federal de 1988 baseia-se no princípio da igualdade entre homens e mulheres, sendo especificada como “base da sociedade” a quem o Estado garante proteção.

Nessa nova perspectiva de família, ambos os cônjuges desempenham, de modo igual “os direitos e os deveres referentes à entidade familiar”, predominando o princípio constitucional da igualdade jurídica entre todos os filhos, nascidos ou não no casamento, naturais ou adotados, e a redução dos prazos e das exigências para o divórcio.

Por fim, consoante estabelecido legalmente, o instituto família passou a ser “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, dessa forma, admitindo as diversas possibilidades na composição familiar.

3. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: CONCEITO

A violência intrafamiliar é entendida como todo tipo de violação ou agressão dentro do âmbito familiar, seja física, psicológica, sexual ou socioeconômica, podendo ter formas e intensidades diversas, causando em suas vítimas danos profundos.

Conforme Guerra e Azevedo (2001), a violência intrafamiliar contra as crianças pode ser caracterizada como:

“Todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e

adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”. (GUERRA, AZEVEDO, 2001).

Nota-se que a referida violência possui particularidades, tendo em vista que ela acontece em um ambiente de confiança, fazendo com que as vítimas por muitas vezes não compreendam a violação, pois há elos entre a vítima e o agressor.

Outrossim, salienta-se que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ocorrer dentro e fora do lar, ou seja, essa prática também pode ser cometida pelos pais ou responsáveis em espaços públicos. Tal violência pode originar-se após uma crise que não foi solucionada entre os membros da família, bem como, pode ser consequência de um modelo de criação dos adultos, os quais usam como justificativa a violência como meio de educação.

4. O PAPEL DA CRIANÇA NA SOCIEDADE E A FORMA COMO AS CRIAMOS

A violência física como meio de repreender e “educar” crianças é um fenômeno que ocorre não só no Brasil, mas em diversos países do mundo. Levando em consideração que isso abre precedentes para que os pais ou responsáveis castiguem uma criança de forma indiscriminada e usando como justificativa o fato de que estão repreendendo um mal comportamento dos menores, é que achamos prudente analisarmos toda a problemática que envolve esse assunto.

Nesse sentido, não é difícil vermos as pessoas, às vezes nós mesmos, abismados quando avistamos casos de violência doméstica contra mulheres e idosos, crimes os quais são dignos de revolta, contudo, por vezes, a própria sociedade e o Estado acabam esquecendo da violência doméstica contra as crianças.

Fomos criados com a ideia de que cabe aos pais ou tutores da criança o dever de repreendê-las, assim como, que não é nosso papel intervir na forma como o menor é castigado. Sendo assim, fica a pergunta: “Por que nos omitimos quando vemos que nitidamente o castigo aplicado transgride toda e qualquer forma de educar e repreender?”.

Em primeira análise, precisamos entender a forma como enxergamos as crianças como indivíduos na sociedade, não se referindo ao papel dado pela Constituição Federal e pela legislação pátria e sim à forma como a sociedade enxerga a criança. Dessa forma, entende-se que a hierarquia etária é uma das principais formas pela qual nós nos organizamos

em sociedade. Se formos analisar por essa ótica, a pessoa adulta está sempre em uma posição de dominação para com uma criança, ficando essa em uma total situação de vulnerabilidade.

Ao longo de toda a nossa história, enquanto humanidade, a criança sempre foi vista como um “quase sujeito”, como alguém que é incapaz de manifestar os seus próprios pensamentos, e por esse motivo ela deve sempre se sujeitar a tudo que os mais velhos lhes impõem, pois do ponto de vista social, são essas pessoas que possuem todo o conhecimento e amadurecimento necessário.

De onde vem a ideia de que os adultos por serem adultos têm sempre razão?, é tudo uma questão de cultura, mas não existe algo que comprove que isso é real, pois antes de serem pais foram crianças, e os reflexos de tudo que não puderam expressar na infância é algo de grande relevância no presente. É tanto que a maioria dos nossos traumas vem da premissa de conflitos com as nossas famílias.

Carregamos a ideia de que não devemos intervir na maneira como os pais educam os seus filhos, pois são eles que entendem a melhor forma de educá-los. No entanto, sabemos que faz parte do nosso dever como sociedade notar quando crianças são vítimas de algum tipo de abuso, seja ele por meio de agressão física, psicológica, sexual ou moral.

O uso da violência como forma de educar e repreender já faz parte da nossa história enquanto sociedade. Por serem consideradas seres inferiores, as crianças sempre foram alvos de castigos físicos e nós normalizamos esse tipo de conduta. Atualmente, após inúmeros avanços sociais, não só as crianças, mas os adolescentes conseguiram alcançar uma posição social que lhes garantem um maior reconhecimento e proteção de seus direitos.

5. A VIOLÊNCIA COMO UM FATOR HEREDITÁRIO

A violência doméstica, no que se refere a hereditariedade, é capaz de admitir um papel determinante no âmbito social. Visto que, frequentemente, nos jornais e nas redes sociais nos apresentam a ideia que estatisticamente uma grande parte da população que comete a violência física contra seus filhos, sofreu também a mesma violência em sua infância.

Deste modo, pode-se dizer que algumas pessoas que praticam violência contra seu próprio filho, foram rigorosamente traumatizadas na sua infância de alguma maneira. Não é algo que justifique cientificamente tal conduta, pois podem haver pessoas que tenham tido todo o afeto, amor e segurança dos pais e tenham algum outro tipo de trauma, ou que seja tão somente uma pessoa ruim.

Entretanto, especificamente nesse sentido, se uma pessoa cresceu e foi educada num ambiente estável, confiável e com afeto, ela dificilmente vai expor seu próprio filho, um ser mais frágil, a uma violência seja ela de qualquer natureza.

A problemática da violência doméstica consiste no fato de a criança encontrar-se em desenvolvimento na formação da mente e de seus traços psicológicos durante o tempo em que é vítima dos maus-tratos, persuadindo de uma forma direta no seu jeito de refletir, comportar-se, sentir e demonstrar.

Tendo como exemplo da hereditariedade da violência, podemos citar Adolf Hitler, uma personalidade histórica, ele era famoso por seu autoritarismo acompanhado da violência extrema. De acordo Miller (1990b, apud GUERRA, 2001, p. 47), Hitler, durante sua infância foi uma entre outras vítimas de violência doméstica, onde era severamente agredido fisicamente por seu pai. A consequência dessas agressões encontra-se expostas em livros onde apresentam os instrumentos bárbaros que o próprio Hitler utilizou ao longo de seu poder em um regime autoritário.

Nesse ponto de vista, observa-se que a violência doméstica pode ser um problema hereditário, que vem se desenvolvendo em nossa coletividade, pois a vítima acaba não vislumbrando a violência como uma ação não excessiva, podendo ainda, criar nesta um sentimento negativo, o qual, posteriormente, será capaz de se manifestar através de ações anti sociais, acometendo não apenas à vítima, todavia o ambiente a qual ela faz parte.

6. IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

Os principais traços da personalidade e mente do ser humano se iniciam na infância. Por esse motivo, a criança e o adolescente precisam ter uma ligação afetiva e forte com a sua família, pois ela é a estrutura para que eles tenham os seus futuros vínculos entre pessoas fora do convívio familiar.

Por certo, há a possibilidade da violência infantil ser superada pela família quando ela procura assistência e consegue ajuda para a saída desse problema, entretanto, os vestígios deixados na criança por conta da violência sofrida continuam pelo resto da vida do indivíduo. Tais vestígios, podem ser contidos e esquecidos ou além disso são capazes de transformar-se

em um motivo determinante no desenvolvimento dos traços psicológicos e da personalidade da vítima.

Nesse sentido, fica evidente os impactos ocasionados pela violação, seja ela física, moral ou sexual, esses impactos deixam sentimentos que permanecem para sempre na vida do ser humano. Tais impactos têm a capacidade de ser manifestados de uma maneira negativa, produzindo consequências que trazem formas distintas como: sentimento de raiva, sentimentos de medo em relação ao agressor, baixo rendimento escolar, bloqueio de confiança com relação a outras pessoas, autoritarismo e a delinquência.

Em síntese, a vítima que sofre uma violência doméstica, independentemente de sua natureza, traz dentro de si uma percepção pessoal a respeito da situação vivida, tanto no período da ocorrência quanto no passar do tempo. Assim sendo, a vítima pode possuir um sentimento de ódio, não só em relação ao seu agressor, mas também em ocasiões que as pessoas ao seu redor não impedem a violência contra a sua integridade física ou moral.

Tal situação pode acarretar na influência direta da violência na mente da vítima, deste modo, ocasionando pensamentos que não são apropriados para um ser humano saudável, principalmente sendo este uma criança.

Se tratando da delinquência juvenil, podemos observar que ela está intimamente ligada à violência doméstica que as vítimas sofreram, e que essa violência é capaz de ser uma razão determinante na escolha das práticas de ações delinquentes, inclusive mais que a condição econômica da família.

Muitas vezes os jovens que praticam algum tipo de infração, acreditam que sofrem a violência de seus pais em decorrência de suas má condutas e que lhes é utilizada a violência como meio de correção. Dessa maneira, esses jovens crêem que caso eles continuem maus é porque seus pais não usaram suficientemente a força como meio de punição para a correção deles, e como consequência desse pensamento não consideram a conduta de seus pais um abuso de poder.

Portanto, diante do que foi exposto anteriormente, podemos perceber que a violência pode ser facilmente espalhada nas camadas sociais, porque as condutas observadas na família são consideradas como prática necessária e normal para a criação de um indivíduo correto.

7. LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 reconhecidamente busca sempre a garantia dos direitos fundamentais. Por conter valores morais extremamente marcantes, a CF/1988 possui um rol de direitos inerentes ao indivíduo que esteja em território brasileiro, não fazendo nenhum tipo de distinção em relação ao sujeito que recebe esses direitos e garantias.

Nota-se que existe essa universalidade quando lemos o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, o qual dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988)

Ademais, entidades como a UNESCO, UNICEF e diversos outros órgãos que atuam na proteção do direito da criança lutaram durante anos para que esses indivíduos passem a ser enxergados como possuidores de garantias e direitos fundamentais.

No que se refere a isso, não podemos deixar de citar a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos, pois foi a partir dela que diversos países passaram a tratar a população como sujeitos merecedores de proteção, sendo esta inviolável.

Nossa Constituição, por ter um forte caráter humanista, também abarcou os valores expressos na DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos. Sendo assim, passou a valorizar não só os indivíduos capazes de se manifestarem civil e politicamente, mas também garantiu proteção às crianças e adolescentes, que até então eram tratados de forma secundária. Sendo assim, o artigo 227 do texto constitucional é taxativo em dizer:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Porém, claramente houve a necessidade de regulamentar em legislação especial as garantias oferecidas aos menores. Em 13 de Julho de 1990 foi instituído o Estatuto da Criança e Adolescente, estando ele em vigor até a data de realização deste estudo. Contudo, antes de nos aprofundarmos no ECA, precisamos tratar de uma outra legislação que versava sobre o direito dos menores de idade: o Código de Menores.

O Código de Menores, diferentemente do ECA, possuía muito mais uma ideia de punição, do que de educar o menor. Fazemos saber que houve a existência de dois Códigos de menores, o primeiro foi instituído em 1927 e a sua principal importância foi na fixação da maioria penal em 18 anos.

Entretanto, destaca-se a aplicação do segundo código, o qual foi instituído pela Lei 6.667/1979, tendo como o preceito adotado a proteção dos menores em situação irregular, isto é, em uma situação considerada vulnerável.

No que se referia ao amparo às crianças vítimas de violência, elas eram inseridas nas mesmas condições de menores infratores, não havia qualquer previsão de um tratamento específico para com essas vítimas.

Por conseguinte, não havendo previsão no Código de Menores disposições que estabelecesse a punição dos autores dos crimes de maus-tratos, os magistrados aplicavam a eles a norma prevista no artigo 136 do Código Penal de 1940.

Retornando à nossa legislação atual, o ECA possui um imenso rol de previsões que buscam oferecer para crianças e adolescentes a aplicação integral dos direitos que estabelece um princípio que nos é importantíssimo: o Princípio da dignidade humana.

Além de tratar sobre as questões de trabalho infantil, adoção, publicidade infantil, acesso à educação entre outras coisas, o ECA em seu art. 232 estabelece como prática criminosa:

Submeter criança ou adolescente sobre sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame e constrangimento (BRASIL, 1999)

Tratando mais especificamente a questão da violência, podemos observar que o legislador também fez questão de deixar explícito a ilicitude dessa conduta. O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1999)

Já o artigo 136 do Código penal prevê como maus-tratos a conduta típica descrita da seguinte forma:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (BRASIL, 1940)

Vejam, aqui fica clara a vedação para que a violência seja usada com alguma finalidade pedagógica, portanto, o que se entende do artigo é que o exercício da educação,

correção e disciplina deve ser moderado, sendo assim, não se admite que a conduta descrita no dispositivo resulte na exposição da saúde ou de vida da vítima.

Por fim, como o próprio artigo expressa, para que o crime se caracterize a exposição de perigo, ele procede da privação da alimentação ou dos cuidados essenciais, da servidão a trabalho excessivo ou inadequado ou, ademais, através de um abuso para corrigir e disciplinar.

Em 2014, foi sancionada a popularmente conhecida “lei da palmada” ou “lei menino Bernardo”, tendo ela muito mais uma finalidade pedagógica do que punitiva, a Lei nº 13.010/2014 alterou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo avanços significativos no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana daqueles que são amparados por este estatuto.

A lei estabelece que crianças e adolescentes devem ser educados sem o emprego de violência ou tratamento cruel e degradante, devendo os responsáveis por protegê-los respeitar tais normas. A alteração deixa ainda mais explícito o papel do estado brasileiro enquanto o meio pelo qual se deve adotar políticas públicas destinadas à redução dos altos índices de violência contra menores. Vejamos o que diz o artigo 70-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos. (BRASIL, 1999)

Ademais, na data de 24 de maio de 2022, o presidente em exercício Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.344/2022, a qual considera como crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos, bem como, determina medidas protetivas inerentes às crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e familiar. A referida lei foi chamada de Lei Henry Borel, em menção ao garoto de quatro anos que foi morto no ano de 2021 depois de ser espancado no apartamento no qual residia com a mãe e o padrasto, no estado do Rio de Janeiro.

A lei tem como finalidade ampliar a proteção de crianças e adolescentes em desfavor da violência doméstica e familiar e dispõe em seu texto as seguintes medidas: a proibição de contato do agressor com a vítima, distanciamento do agressor do lar, escola e lugares que a

criança ou adolescente frequenta e outras diligências que sejam capazes de resguardar a segurança e integridade destes.

No entanto, por mais que tenhamos tais garantias asseguradas no texto legal, na prática há uma grande falha sistêmica na forma como lidamos com a situação de crianças alvos de violência doméstica. No dia a dia é possível observar que as garantias que tanto deveríamos fazer ter existência prática, são tratadas de forma subjetiva não só pela sociedade, mas também pelo poder público, que muitas vezes trata de forma omissa as inúmeras denúncias feitas aos órgãos responsáveis.

8. ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E A OMISSÃO ESTATAL

Como visto a priori, apesar de termos textos legais que visam coibir práticas que violem a dignidade de crianças e adolescentes, no plano prático essas garantias não são devidamente aplicadas. Segundo dados da UNICEF, a cada hora 1 (uma) criança é agredida, torturada ou espancada no Brasil.

Ainda de acordo com esses dados, por dia, 28 (vinte e oito), crianças morrem vítimas de violência no Brasil. O que mais nos choca quando tratamos da violência cometida contra menores é que em grande parte dos casos, esses abusos são praticados dentro do ambiente que deveria ser um local de acolhimento: o próprio lar.

O fato desse tipo de abuso ser comum em diversos lares fica ainda mais evidente quando nos deparamos com o índice de crianças que falecem antes da primeira década de vida. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, nos últimos 10 (dez) anos mais de 100 (cem) mil crianças e adolescentes faleceram em decorrência da violência intrafamiliar, das mais de 100 (cem) mil vítimas, a grande maioria não chegou sequer a completar a primeira década de vida.

Além disso, na pesquisa em questão, a incidência de violência intrafamiliar é 83% maior entre a faixa etária de 0 a 9 anos de idade. Sendo, na grande maioria dos casos, o pai ou a mãe os maiores agressores.

Por fim, conforme a pesquisa realizada pela SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria, quase 250 denúncias são feitas diariamente para reportar casos de tortura, violência física ou psicológica contra criança.

9. CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS COM A OMISSÃO DO ESTADO

9.1. CASO SOPHIA OCAMPO

A pequena Sophia Jesus Ocampo, era uma criança de apenas 2 anos, que foi assassinada no dia 26 de janeiro de 2023 em Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, tendo como autores de sua morte, sua mãe e padrasto. Segundo o laudo de necropsia do corpo da criança, a causa da morte de Sophia aconteceu através de um trauma na coluna cervical, tendo progredido para um acúmulo de sangue entre o pulmão e a parede torácica. Da mesma maneira, o laudo relatou que a garota foi vítima de estupro.

Infelizmente, a criança chegou sem vida na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade de Campo Grande, tendo em seu prontuário médico indicado que ela já tinha passado por 30 atendimentos médicos nas unidades de saúde da referida capital, inclusive, em um desses atendimentos apresentado uma fratura na tíbia, segundo informações passadas pela Polícia Civil.

Anteriormente à morte da garota, havia uma sucessão de omissões por parte do Estado, conforme pesquisado, em dezembro de 2021, o genitor de Sophia e seu companheiro ao buscar a criança com a finalidade de passar a virada do ano juntos, detectaram hematomas pelo corpo da menina, até mesmo em seu rosto, razões pelas quais chamaram o Conselho Tutelar.

De acordo com as investigações, no dia 31 de janeiro de 2022, o pai de Sophia registrou o primeiro boletim de ocorrência fundamentado no crime de maus-tratos qualificado, quando o crime é praticado em desfavor da pessoa menor de 14 anos. Outrossim, em fevereiro do mesmo ano, o genitor acionou outra vez o Conselho Tutelar com o propósito de denunciar as agressões sofridas por sua filha.

Diante do recebimento das denúncias, o Conselho Tutelar, em seus documentos, alegou que a avó materna procurou o pai da menor para relatar que a filha estava: “maltratando a criança constantemente, batendo, deixando mal alimentada e em local insalubre”, consoante documento assinado pela conselheira da cidade de Campo Grande.

Em virtude disso, a Justiça de Mato Grosso do Sul, em 22 de outubro de 2022, intimou o padrasto e a mãe da criança referente à denúncia de maus-tratos realizada pelo genitor em janeiro de 2022, tendo somente ele comparecido, por conseguinte, o processo foi arquivado.

Em seus esclarecimentos, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul disse que a avó materna e genitora da criança foram ouvidas pela Autoridade Policial e também, não ter ocorrido maus-tratos com a criança, sendo assim, não havia interesse no procedimento criminal. Salientou ainda que “em razão da atipicidade material do fato, o Ministério Público, requereu o arquivamento do procedimento”.

Em seguida, na data de 22 de novembro de 2022, o segundo boletim foi registrado na DEPCA, considerando que o genitor ao buscar a filha a encontrou com a perna quebrada e novamente com hematomas pelo corpo. Consoante registro policial, relata-se que a criança possuía ferimentos na região das costas, assim como, a perna esquerda estava quebrada com gesso.

Por fim, em 26 de janeiro de 2023, segundo a avó materna, Sophia passou mal e vomitou no período da manhã, estando sob cuidados de sua genitora, e, tendo ela uma melhora no começo da tarde.

Contudo, por volta das 17 horas, a pequena Sophia teve uma piora em seu quadro clínico e foi levada pela própria mãe à Unidade de Pronto Atendimento do bairro Coronel Antonino, chegando infelizmente sem vida ao local.

9.2. BERNARDO BOLDRINI

Outro caso de violência intrafamiliar que chocou a sociedade brasileira foi o de Bernardo Boldrini, um menino de 11 anos, que no dia 06 de abril de 2014, foi assassinado de maneira cruel por sua madrasta, tendo ela aplicado no garoto uma mistura de sedativos, os quais resultaram em uma overdose por superdosagem.

Infelizmente, na data de 14 de abril, o corpo do garoto foi encontrado em uma cova feita em um matagal, sem roupas, no município de Frederico Westphalen, a 80 km de Santa Maria, o qual morava com sua família.

O caso em questão gerou comoção pública em razão da perversidade envolvida, pois, nas investigações constatou-se a série de abusos físicos e psicológicos que Bernardo sofreu perante seu pai, Leandro Boldrini, e sua madrasta, Graciele Ugulini.

Em resumo, o garoto deslocou-se por conta própria ao prédio do Ministério Público para falar sobre a sua vontade de não mais residir com o seu genitor e madrasta, além disso, sugeriu duas famílias para conviver. Igualmente, solicitou ajuda ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão ligado à prefeitura, tendo a queixa chegado ao Ministério Público, que a alterou-se em um processo.

Dessa forma, as partes foram intimadas pela Justiça para esclarecerem os fatos, entretanto, o processo ao chegar na Vara da Infância e da Juventude do Fórum de Três Passos, foi suspenso pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a ausência de registro de violência física. Sendo assim, o juiz buscou a tentativa de resguardar as conexões familiares, com o propósito de ocorrer uma reconciliação.

Nessa linha, o Ministério Público em novembro de 2013, teve conhecimento sobre a negligência afetiva a qual Bernardo era vítima. Em tal contexto, uma diligência foi solicitada a fim de averiguar o caso. Portanto, a Promotora da Infância e da Juventude requisitou aos órgãos da rede de proteção, como o Conselho Tutelar e a escola na qual o garoto estudava, levantamentos sobre parentes que poderiam assumir a guarda do menino.

Então, no início do ano de 2014, um agente da rede de proteção encaminhou Bernardo ao Ministério Público, embora tenha negado ser vítima de maus-tratos e violência, o menino alegou que o pai era desinteressado e que sua madrasta o importunava. Logo após, no fim do mês de janeiro, o Órgão Ministerial ingressou com um processo na Justiça requerendo a substituição da guarda provisória, ao passo que fosse concedida à avó materna, a qual morava na cidade de Santa Maria, tendo a Justiça nada feito e a tragédia acontecido.

9.3 MENINO DO BARRIL

O caso do menino do barril ficou bastante conhecido em todo o Brasil, fato ocorrido no ano de 2021, o qual um garoto de 11 anos foi resgatado pela polícia após passar um mês acorrentado em pé em um barril que ficava dentro de sua casa. Algo que ganhou destaque extremamente negativo nessa situação foi que denúncias de maus tratos envolvendo os responsáveis e a criança já haviam sido realizadas por vizinhos e o conselho tutelar acompanhava a família a algum tempo.

Após a repercussão negativa sobre a postura de seu conselho tutelar, a cidade de Campinas, onde ocorreu o fato, decidiu revisar todo o seu sistema, mudando a forma com que trata casos onde não há um rompimento do vínculo familiar, mas há violência e também concluiu ser imprescindível re-analisar os casos mais graves e visitar todas essas famílias.

9.4 GABRIEL FERNANDEZ

Compreende-se que a violência doméstica contra crianças não é um fenômeno que ocorre somente em nosso país, dessa forma, é de grande importância para este estudo relatar

um dos mais famosos casos de violência intrafamiliar da história dos Estados Unidos. Gabriel Fernandez, de 7 anos, foi mais uma criança vítima de maus-tratos dentro da própria residência.

Pearl Fernandez, mãe de Gabriel, e seu namorado, Isauro Aguirre, foram julgados e condenados pela morte de Gabriel após terem aplicado a ele inúmeros castigos físicos, configurando assim o crime de tortura. A equipe médica responsável pelo atendimento da criança disse que Gabriel possuía aparentes lesões na cabeça, costelas quebradas, queimaduras etc.

O caso de Gabriel ganhou ainda mais relevância pois acima de tratar dos crimes praticados por aqueles que deveriam protegê-lo, houve também uma grande discussão acerca da responsabilização dos assistentes sociais, pois houveram diversas denúncias informando às autoridades sobre as frequentes violações que Gabriel sofria e nada foi feito para tirar ele daquele ambiente.

Assim como Gabriel, diversas crianças não são vítimas apenas de seus agressores diretos, mas também vítimas de um sistema falho em diversos sentidos.

10. A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS

Se tratando da responsabilidade do Estado na violência doméstica contra crianças e adolescentes, conforme o que foi pesquisado e estudado para escrever esse trabalho, podemos citar a responsabilidade dos profissionais de saúde na notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes como representantes do poder público.

Esses profissionais na grande maioria dos casos atuam na esfera pública, sendo assim, eles são representantes do poder público, eles representam o Estado, então quando eles se omitem o Estado está se omitindo.

Nesse sentido, fica claro que a violência contra as crianças e adolescentes é um problema de saúde pública a ser combatido mundialmente, visto que, requer a conscientização e a participação efetiva de toda a população, especialmente dos profissionais de saúde, pois eles estão regularmente em contato com os pacientes que são vítimas de violência.

Esses dois grupos de vítimas ficam mais expostos e vulneráveis, conseqüentemente, seus direitos são violados, prejudicando direta e indiretamente a sua integridade física e mental.

Conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

No entanto, quando tais obrigações descritas anteriormente não são cumpridas, podemos perceber a falta de notificação da violência aos entes responsáveis. Isso pode ocorrer em virtude de uma boa parte da população não executar o que a lei estabelece, talvez seja porque a notificação de agravo por violência não constitui uma cultura na sociedade brasileira.

Agora, se tratando dos profissionais de saúde, eles exercem uma atribuição fundamental na área das políticas de superação da violência e de suas consequências. Tendo em vista que imputa-se aos profissionais a tarefa de fazer uma análise específica das lesões resultantes dos maus-tratos, assim como saber a direção a seguir nos casos de suspeita ou confirmação.

Todavia, muitos profissionais, apresentam-se despreparados para a atuação apropriada diante uma situação de violência, ou apenas não são capazes de identificar lesões ou comportamentos específicos de pacientes que são vítimas desse fato, como consequência disso, ocorrendo o baixo número de notificações.

Este despreparo e a conduta de não notificar podem ser resultantes de um debate limitado acerca do assunto na graduação ou pela ausência de conhecimento a respeito das penalidades que podem ser responsabilizados em casos de omissão.

É de extrema importância denunciar as suspeitas de violência e identificá-las, pois, mediante o entendimento epidemiológico da violência que podem ser criadas as políticas públicas direcionadas para a intervenção e prevenção.

No Brasil, há obstáculos a serem superados, podemos citar, a carência de regulamentos que estabeleçam os procedimentos técnicos, a segurança do profissional responsável de notificar, falha na identificação violência no setor de saúde e a violação do sigilo profissional. Ademais, podem ter como sequelas a não notificação dos casos de suspeita ou confirmação dos maus-tratos.

Os médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e os assistentes sociais têm o dever de notificar e denunciar aos órgãos competentes quando suspeitarem que um menor pode estar sendo vítima de algum tipo de violência, e bem como, manter ou quebrar o sigilo quando precisar, conforme os seus respectivos códigos de ética.

Existem outras áreas da saúde que não fica claro em seus códigos de ética o dever de notificar e denunciar os casos de violência, como por exemplo: Educação física, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia e a odontologia. Percebe-se que os códigos de ética das profissões, em sua metade, não deixam explícito a obrigatoriedade da notificação nos casos de violência, no entanto, eles mencionam a responsabilidade de promover a saúde e qualidade de vida

Dessa maneira, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais têm a obrigação de notificar e se não notificarem podem ser responsabilizados por omissão ou negligência.

Retornando a falar do ECA, nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e o adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar de sua localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Além disso, em relação aos profissionais que lidam diretamente com esse público, o artigo 245, estabelece que:

Art. 245: “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”.

11. MEIOS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS

11.1 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Um dos órgãos mais importantes de proteção às crianças e adolescentes é o Conselho Tutelar, que foi formado de modo conjunto ao ECA, se estabelecendo como órgão municipal encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente. Tem que ser definido por lei municipal que estabeleça seu funcionamento levando em consideração os artigos 131 ao 140 do ECA, além disso, atender não somente as crianças e adolescentes, como também atender e aconselhar os pais ou os responsáveis quando houver descumprimento de proteção previsto no ECA, aplicando a medida adequada.

Fazem parte do conselho tutelar os conselheiros tutelares, indivíduos que atuam como mensageiros das suas comunidades, e atuam junto a órgãos e entidades para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. São eleitos cinco membros por meio do voto direto da comunidade, durante três anos de mandato. A população pode denunciar os casos de violência anonimamente e pode ser feita pelo telefone dos conselhos da respectiva cidade.

Contudo, na maioria das vezes, em razão da ausência de conhecimento específico dos componentes do conselho tutelar, maus resultados podem ocorrer na vida das crianças e adolescentes, nesse sentido, é de suma importância a cobrança de conhecimentos inerentes da lei a qual protege as crianças e adolescentes, para que impossibilite consequentes danos na atuação do Conselho Tutelar.

É importante frisar que o Conselho Tutelar não tem competência para aplicar medidas judiciais, visto que não é jurisdicional, portanto, não pode julgar nenhum caso. Também não é sua atribuição fazer busca e apreensão de crianças ou adolescentes, expedir permissão para viagens ou desfiles, ou estabelecer a guarda legal da criança.

Diante do exposto, o Conselho Tutelar necessita ser acionado sempre que se note abuso ou circunstâncias de risco contra a criança e adolescente, por exemplo, em casos de violências físicas e emocionais.

Por fim, compete a ele aplicar as medidas que protejam os direitos da criança e do adolescente, como por exemplo: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporário, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente e outras mais.

11.2 DISQUE-DENÚNCIA (10.2)

Enfim, para denunciarmos qualquer tipo de violência, possuímos o serviço do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, ele foi formado a princípio para atender denúncias a respeito de violência sexual contra crianças e adolescentes, porém, ele acaba recebendo denúncias de qualquer tipo de violência.

As pessoas são capazes de denunciar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos infantis, através do número 100, bem como, manter a sua identidade resguardada pelo anonimato. Tais denúncias, serão dirigidas para os órgãos competentes em até 24 horas, se tratando do horário de funcionamento do serviço, será de 24 horas inserindo os finais de semana e feriado. Outro ponto importante é que a ligação é gratuita, dessa maneira, facilitando a comunicação das pessoas.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a problemática do trabalho em questão, conclui-se que apesar da sociedade condenar os crimes contra as crianças e adolescentes, devido a normalização da violência como ferramenta de disciplina, muitos de nós ainda não possui noção dos efeitos causados na vida das vítimas.

Dessa forma, faz-se necessário uma releitura dos métodos empregados por nós adultos na educação das crianças, pois, esquivar-se ou desconsiderar o referente debate pode submeter as crianças a abusos e negligências em ambientes que deveriam ser seguros. Além do mais, é de extrema urgência analisar através dos casos de violência intrafamiliar, como os órgãos governamentais estão recebendo e tratando os casos, sendo uma mudança que precisa ser feita o quanto antes e a fim de que não fiquemos à espera de uma tragédia.

Logo, nota-se que as leis estão sempre sendo aprimoradas quando ocorre alguma lesão há um direito e nota-se que as leis existentes não foram suficientes para proteger um bem jurídico.

De acordo com a UNICEF, três em cada quatro crianças são diariamente submetidas a tratamento disciplinar com emprego de violência. Questiona-se qual é a justificativa destes frequentes abusos não causarem indignação profunda na sociedade, tendo em vista que o sofrimento causado a um menor em decorrência da violência intrafamiliar não é menor do que o de outros grupos sociais que também sofrem com esse problema.

Sabemos que a criança deve sempre respeitar os seus pais ou cuidadores, mas devemos também lembrar que cabe aos responsáveis pelo menor zelar pela sua integridade física, mental e moral. Não podemos usar a desculpa da autoridade familiar para mascarar um claro problema que temos não só em nosso país, mas no mundo.

Não podemos dizer que o nosso país não tratou legislativamente sobre a proteção da dignidade da criança e do adolescente, mas quando nos deparamos com os dados que aqui expostos, vemos que existe uma clara falha entre aquilo que o Estado promete em seus textos legais e a prática.

Não é objetivo deste trabalho responsabilizar única e exclusivamente os agentes públicos, mas deve-se atentar para as falhas sistêmicas e que muitas vezes passam pela mão destes profissionais. No entanto, o próprio poder público muitas vezes não oferece meios adequados para que tais profissionais possam atuar de forma mais intensificada no combate a esse tipo de abuso.

Além disso, menciona-se uma leve crítica acerca do cargo de Conselheiro Tutelar ser ocupado por meio de votação, visto que a função destes são tão importantes para a sociedade,

então, entende-se que o concurso público voltado para assistentes sociais seria um meio mais efetivo para que pudéssemos ter como conselheiros, pessoas que de certa forma se dedicaram a estudar e se aprofundar nas problemáticas que envolvem a população que será atendida por esse serviço.

Compreende-se a problemática que cerca o tema da violência intrafamiliar contra crianças e também sabe-se que não será um obstáculo superado de forma fácil, mas devemos buscar formas para que isso se torne cada vez mais algo incomum.

De nada vale a nossa indignação quando ligamos a tv e nos deparamos com crimes bárbaros praticados contra crianças indefesas. Quantos de nós já nos omitimos diante de um pai ou mãe que batem em seus filhos publicamente, pois achávamos que o responsável não estava fazendo nada mais do que educar a criança, ou quantas vezes já vimos casos em que as autoridades estavam cientes de que o convívio familiar estava sendo prejudicial para a criança e nada foi feito.

As crianças e adolescentes que são vítimas da violência intrafamiliar não são vítimas apenas daquelas que lhes feriram fisicamente, mas também vítimas de um sistema que precisa ser aprimorado de forma que vise a prevenção de vidas.

A importância dos pais, da sociedade e do Estado quanto a isso é clara: educar, saber ouvir, denunciar, notificar e agir. O apelo que nós como sociedade fazemos é que tornem esses casos em relevância política, de tal modo que, se há falhas sistêmicas nos órgãos sejam eles governamentais, jurisdicionais e administrativos, que busquem soluções que amenizem esses casos trágicos

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALDE, Luisa. Justiça soube que irmãos eram torturados 1 ano antes das mortes. **Estadão**, 13 set. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,justica-soube-que-irmaos-eram-torturados-1-ano-antes-das-mortes,240940>. Acesso em: 20 de março de 2024.

ANDRADE, A. N. **A criança na sociedade contemporânea: do ‘ainda não’ ao cidadão em exercício**. Porto Alegre: Scielo, 1988. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79721998000100010&script=sci_arttext. Acesso em 20 de março 2024.

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Editora Iglu, 2001.

A responsabilidade dos profissionais de saúde na notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes de acordo com seus códigos de ética, Arq Odontol, Belo Horizonte, 48(2): 102-115, abril/junho 2012. Disponível em: http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1516-09392012000200008&script=sci_arttext

BRASIL. **LEI Nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 de março de 2024.

BITTAR, D. B.; NAKANO, A. M. S. **Violência intrafamiliar: análise da história de vida de mães agressoras e toxicodependentes no contexto da família de origem**. Florianópolis: Scielo, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072011000100002. Acesso em: 20 de março de 2024.

“É URGENTE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL”, ALERTA UNICEF. **UNICEF**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-urgente-proteger-criancas-e-adolescentes-contraviolencia-durante-o-isolamento-social#>. Acesso em: 20 de março de 2024.

PREVIDELLI, Fabio. Depois de caso do menino preso em barril, Campinas anuncia mudanças na avaliação de denúncias. **Uol**, 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/depois-de-caso-do-menino-preso-em-barril-campinas-anuncia-mudancas-na-avaliacao-de-denuncias.phtml>. Acesso em: 20 de março de 2024.

QUASE 250 CASOS DE TORTURA, VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO NOTIFICADOS TODOS OS DIAS NO BRASIL. **SBP**, 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/quase-250-casos-de-tortura-violencia-fisica-ou>

psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/. Acesso em: 20 de março de 2024.

RODRIGUES, W. M.; VERONESE; J. R. P. **Papel da criança e do adolescente no contexto social: uma reflexão necessária.** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818072.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

Secretaria apura negligência em caso de menina de 2 anos que teve 30 atendimentos em postos antes de morrer. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/02/01/secretaria-apura-negligencia-em-caso-de-menina-de-2-anos-que-foi-atendida-em-posto-30-vezes-antes-de-morrer.ghtml>. Acesso em: 20 de março de 2024.

SEMANA DE ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **gov.br**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/semana-de-enfrentamento-das-violencias-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 de março de 2024.

Violência doméstica contra crianças e adolescentes: o berço do crime, Revista LEVS/UNESP-Marília | Ano 2014 – Edição 13- Maio/2014 – ISSN 1983-2192. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3758>

VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR NAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: OS EFEITOS DA OMISSÃO DO ESTADO, 2023. Disponível: [violenciainfantil-intrafamiliar-nas-configuracoes-familiares-na-sociedade-contemporanea-os-efeitos-da-omissao-do-estado/](https://www.unesp.br/revistas/levs/article/view/3758) Acesso em: 20 de março de 2024.

Menina de 2 anos passou por 30 atendimentos médicos em postos antes de ser morta; polícia investiga padrasto por suspeita de estupro. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/01/27/menina-de-2-anos-foi-leuada-ao-posto-30-vezes-antes-de-ser-morta-por-suspeita-de-estupro-e-agressoes.ghtml>. Acesso em: 20 de março de 2024.

PRAGMATISMO. **Bernardo, 11 anos, pediu ajuda ao Ministério Público antes de morrer.** 2014. Disponível em:

<<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/bernardo-11-anos-pedi-ajuda-ao-ministerio-publico-antes-de-morrer.html>>. Acesso em: 30 março de 2023.